

O REGIMENTO DO PROCURADOR DOS ÍNDIOS DO ESTADO DO MARANHÃO.

THE INDIANS' ATTORNEY REGIMENT IN THE STATE OF MARANHÃO

MARCIA ELIANE A. SOUZA E MELLO

Profa. Dra. da Universidade Federal do Amazonas – UFAM

Manaus, Amazonas, Brasil

marciamello64@yahoo.com.br

Introdução.

No âmbito dos estudos sobre o Brasil colonial, desde 1990, uma nova perspectiva historiográfica impõe-se, afastando-se do dualismo entre metrópole e colônia por meio da utilização de parâmetros teóricos conceituais inovadores. Esses estudos propõem-se a rediscutir algumas teses acerca das relações econômicas e das práticas políticas e administrativas, colocando a América portuguesa como parte essencial do Império ultramarino português (BICALHO, 2001), o que tem instigado o interesse em compreender a formação da sociedade colonial a partir dos seus elementos constitutivos, bem como, a preocupação com as dinâmicas locais e sua interface com a administração superior.

Portanto, tomando como parâmetro as investigações que têm se dedicado à análise dos ofícios e exercício dos cargos administrativos inseridos nas experiências coloniais, escolhemos como estudo de caso o ofício de *Procurador dos índios*, cargo criado pela Coroa portuguesa com a finalidade de proteger os índios. Mais precisamente daremos ênfase em nossa análise ao documento intitulado “*Regimento que ha de guardar e observar o Procurador dos Índios do Estado do Maranhão*”. O documento é uma cópia manuscrita autêntica do século XVIII, composto de 25 parágrafos, dispostos em seis folhas de papel avulsas, escritas no verso e anverso, que pertence ao acervo do Arquivo Público do Estado do Pará, inserido na miscelânea do Códice 2. Conquanto não tenha nenhuma data atribuída, acreditamos como poderemos ver na nossa apreciação, que ele seja dos primeiros anos da década de 1750.

O Procurador dos Índios no contexto da política indigenista.

No que compete ao tratamento dispensado aos índios no tocante à justiça colonial, estes gozavam de um regime diferenciado da justiça propriamente dita. Os índios foram colocados sob uma forma de tutela, onde se restringia a sua personalidade e sua responsabilidade, sendo considerados em estado de menoridade (LEITE, 1936, p. 371). Portanto, necessitavam os índios de um intermediário que servisse de porta-voz de suas demandas, sendo por isso criado o cargo de Procurador dos Índios. O ofício foi introduzido no Estado do Brasil em finais do século XVI, sendo o seu desempenho recomendado no Alvará de 26 de julho de 1596, nos seguintes termos:

O governador elegerá com o parecer dos Religiosos o procurador do gentio de cada povoação que servirá até três anos, e tendo dado satisfação de seu serviço, o poderá prover por mais tempo (...) e o governador e mais justiças favorecerão as cousas, que o procurador do gentio requerer, no que com razão , e justiça pode ser (THOMAS, 1982, p.226).

No que diz respeito ao Estado do Maranhão, o cargo aparece explicitamente mencionado na lei de 09 de abril de 1655, que dispunha sobre os casos válidos de cativo indígena (ABN, 66, p. 25-8). Recomendava a lei que, ocorrendo dúvidas sobre a legitimidade da escravidão dos índios, estes fossem assistidos por um Procurador nomeado pelas autoridades encarregadas de julgar as suas demandas, evitando-se, assim, as intenções particulares nos julgamentos. Para o ofício, era incumbido um morador, que atuava como advogado e auxiliar dos índios, assumindo os seus interesses perante as autoridades coloniais. Não exercia nenhuma função jurisdicional - limitava-se a recomendar e a encaminhar declarações em nome dos índios à instância competente, ou seja, ao Governador, ao Ouvidor Geral ou à Junta das Missões.

Devemos considerar que a legislação indigenista vigente no período assinalado deste estudo, finais do século XVII e primeira metade do século XVIII, continha possibilidades de escravizar os índios através de duas modalidades principais: os resgates e a guerra justa. Contudo, a permissão dos cativos feitos por intermédio da Tropa oficial não impediu que continuassem as escravizações privadas ilegais. No Estado do Maranhão e Grão-Pará, muitos moradores, quando iam aos sertões retirar produtos da floresta, aproveitavam para comprar ou

sequestrar alguns índios, que traziam como escravos. A Coroa portuguesa mostrava-se impotente para punir os violadores de suas leis, restando como solução reforçar as instituições coloniais que pudessem coibir os abusos na própria região.

Em 1686, nos parágrafos 2 e 3 do *Regimento das Missões*, normatiza-se a forma como deveria se processar a escolha do Procurador dos índios no Estado do Maranhão e o seu pagamento (BEOZZO, 1983, p.114-5). Primeiro, indicava a lei que deveriam existir dois Procuradores, residindo um na cidade de São Luís e outro na de Belém do Pará. E a eleição dos Procuradores deveria ser através da recomendação de dois nomes propostos para cada um dos ofícios pelo Superior das Missões da Companhia de Jesus ao Governador do Estado, que então escolheria um deles para o exercício da função. E, como pagamento de sua ocupação, receberiam alguns índios para lhes servir, sendo até quatro índios no Maranhão e seis no Pará. Tais índios não deveriam ser os mesmos indefinidamente, mudando-os de acordo com o juízo dos Padres, que o fariam quando lhes parecesse apropriado. Indicava, ainda, a lei que fosse elaborado um regimento específico para os Procuradores, que seria feito pelo Superior das Missões com o conselho dos padres missionários das aldeias, e que, depois de passar pelo parecer do governador, deveria ser confirmado pelo Rei.

Como se pode observar, ainda que esta tenha sido a primeira tentativa de regulamentar o ofício, ocorre em meio a uma nova dinâmica da administração dos índios aldeados, que passou com exclusividade para o controle dos religiosos, tanto no que diz respeito ao governo espiritual quanto ao temporal e político dos aldeamentos. Assim, a ocupação do cargo, num primeiro momento, passava também por uma influência maior dos jesuítas.

O Regimento do Procurador dos Índios

Como sabemos, o Estado do Maranhão e Grão-Pará apoiava-se numa economia caracterizada por atividades fortemente dependentes da mão-de-obra indígena (CARDOSO, 1984), levando os moradores a buscar todos os recursos possíveis para a manutenção destes índios, inclusive a escravização ilegal. Era função do Procurador dos índios atuar como defensor das causas indígenas, zelando pela liberdade dos índios e pelo bom tratamento a eles dispensados. No entanto, os fortes interesses locais na escravidão dos índios, muitas vezes

levaram até mesmo os representantes da autoridade metropolitana a se aliarem aos beneficiários do trabalho indígena e se oporem aos Procuradores. De tal modo, que são inúmeras as ocorrências de desavenças entre os Procuradores dos Índios e os Ouvidores e, até mesmo, o Senado da câmara.

Em 1705, por exemplo, o Procurador dos Índios do Maranhão, Manuel da Silva de Castro, apresentava queixa ao rei contra o Ouvidor Geral Manuel da Silva Pereira e o Capitão mor José da Cunha Deça, que não atendiam às suas advertências quanto a observação da lei de liberdade dos índios, e nem aceitavam as suas queixas contra os abusos cometidos (ABN, 66, p.265), chegando mesmo a ser preso anos mais tarde em razão deste litígio.

Contudo, somente em 1750 é que a Coroa vai ordenar efetivamente a confecção de um regimento para o Procurador dos Índios. A ordem nasce a partir da questão levantada por uma representação da câmara do Pará ao rei, em 1747, na qual apontava algumas irregularidades que ocorriam na ocupação do Procurador dos índios (APP, código 60). Devido a isso, tem início o processo pelo qual o poder metropolitano vai se preocupar em materializar o que havia sido preconizado na lei de 1686, ou seja, um regimento que regulasse o ofício do Procurador dos índios e lhe garantisse maior respaldo nas suas ações.

Assim sendo, por ordem expedida em 27 de março de 1750, o Ouvidor Geral da capitania do Pará, Luís José Duarte Freire, foi incumbido de formar um regimento para os procuradores dos índios, devendo fazê-lo com o parecer dos preladados das religiões convocados em Junta das Missões (AHU, código 271, p. 156), de tal sorte que, em setembro do mesmo ano, após deliberação em Junta, encaminhava o governador Francisco Pedro Gorjão uma versão do regimento confeccionado ao Rei para apreciação, contando este com 21 parágrafos. Em sua carta, informava o governador que o regimento havia sido aprovado pela maioria dos deputados da Junta, e que apenas o Pe. Júlio Pereira, Reitor do colégio da Companhia de Jesus, havia deferido com alguns acrescentamentos que este encaminhava, em papel à parte (AHU, Pará, doc. 2999. Carta de 13/09/1750).

Estando o regimento em apreciação no Reino, em abril de 1751, foram convocadas para prestar informações no seu exame, duas pessoas de reconhecida capacidade na matéria e que haviam vivido no Estado do Maranhão, a saber: o Procurador das Missões jesuíticas do

Maranhão, Padre Bento da Fonseca, e o Desembargador Francisco Galvão da Fonseca, que havia servido de Provedor e Ouvidor Geral no Pará. O Padre Bento da Fonseca contribuiu para o processo com um importante documento, que era uma cópia de um regimento para os procuradores feito pelo ex-governador do Maranhão, João Abreu de Castelo Branco (1737-1747), por volta de 1744, que continha 24 parágrafos (APP, código 60). Sua intenção era que fossem as duas cópias analisadas por um ministro indicado pelo Rei e que a partir delas se formasse um regimento final (AHU, Pará, doc. 2999. Informação de 21/04/1751). Reunidos todos os documentos no Conselho Ultramarino e deliberado os acrescentamentos em maio de 1751, foram estes reencaminhados ao governador Francisco Xavier de Mendonça Furtado para que se pronunciasse sobre o assunto (AHU, Código 271, p. 197 v. Ordem Régia 03/06/1751).

Posto isto, e cotejando as três versões do regimento, podemos observar, primeiramente, que a versão datada de 7 de setembro de 1750 pouco se assemelha ao documento que é o objeto de nosso estudo de caso. Sendo uma versão bem resumida, ela exorta ao compromisso com o ofício indicando, frequentemente, o que se espera dele, como por exemplo, que “Será diligente em fazer expedir as apelações na Junta” (§ 3) ou “ Que não defenda causas injustas e cavilosas maquinadas em fraude e malícia” (§ 11) , prevendo até mesmo que o Procurador não pudesse ser preso por causa das “matérias de Seu Ofício” (§ 18), ao passo que a versão de 1744 traz nos seus parágrafos maiores detalhes sobre o modo como deveria o Procurador conduzir sua função, delineando os casos: como prestar socorro aos índios; supervisionar o pagamento dos índios aldeados; observar o tempo de serviço dos índios fora das aldeias, sem prolongamento; cuidar para que fossem restituídas as aldeias às índias leiteiras e farinheiras, e outras diretrizes quanto ao procedimento dos índios apanhados pelas tropas de resgates, e etc. (APP, código 60). E por fim, a terceira versão do regimento, que por hora analisamos, apresenta poucas diferença na essência daquela versão de 1744, o que nos leva a crer que esta foi a última versão aprovada, cuja data acreditamos seja posterior a 1751, uma vez que traz em si os ajustes formais apontados pelos conselheiros no trâmite de sua apreciação.

Os pareceres e informações prestadas pelos diversos agentes da Coroa, embora apontem algumas pequenas inclusões aos tópicos da versão do Regimento de 1750, dele acabam por se distanciar, e podemos mesmo dizer que as suas apreciações giraram em torno de duas questões

básicas de fundo: a forma de escolha do Procurador e o pagamento pecuniário mais adequado ao desempenho da função. Assim é que o Padre Bento da Fonseca e o Pe. Júlio Pereira defendiam a escolha nos moldes que apontava o Regimento das Missões, qual seja, por indicação do nome pelo Superior das Missões jesuíticas, enquanto o desembargador Francisco Galvão defendesse que a escolha do nome deveria ser feita pela Junta das Missões e com ele concordavam os pareceres dos procuradores da Coroa e da Fazenda do Conselho Ultramarino, bem como o governador Francisco Xavier de Mendonça Furtado, que irá argumentar da seguinte forma, em outubro de 1751, em carta endereçada ao Rei:

por nenhum caso convém que o Procurador dos Índios seja nomeado pelo Superior das Companhia, porque este o poderá escolher seu parcial e por esta causa não requererá como desembaraço que deve nos negócios que disserem respeito à mesma Companhia, o que facilmente não poderá suceder se ele for eleito em Juntas das Missões, por pluralidade de votos ... (MENDONÇA, 2005, v. 1, p.101).

Este aspecto era muito importante não apenas para o Governador, posto que ele manifestava desejo que houvessem mudanças no sistema de controle dos índios aldeados, regulado até então pelo Regimento das Missões. Mas, também, era uma questão a se considerar no campo da política indigenista pombalina que se delineava nestes primeiros anos de governação no Estado do Maranhão. Portanto, em carta dirigida ao Secretário Sebastião José de Carvalho, expunha Mendonça Furtado mais livremente o que pensava sobre a escolha do Procurador dos Índios ser mantida dentro dos moldes do Regimento das Missões, acreditando ser isso muito útil aos interesses das Ordens Religiosas, em especial, a Companhia de Jesus “o terem o Procurador na sua mão e conservarem-no na sua dependência” visto que “as religiões são as que têm maior interesse na administração e serviço dos índios” (MENDONÇA, 2005, v. 1, p. 128. Carta 28/11/1751).

Dessa forma, a última versão do regimento não apresenta mais no seu preâmbulo a frase que constava na versão de 1744, na qual ficava patenteado que o Procurador exercitaria a sua ocupação “com informação do R. P. Provincial da Companhia de Jesus Superior das Missões da mesma Companhia”, constando agora apenas que : “Por quanto é preciso que o Procurador dos Índios exercite a sua ocupação, e sirva com Regimento na forma das Leis de Sua Mag^e, que Deus mandou o que mais conveniente for” (APP, código 2).

Quanto ao salário a ser pago pelo exercício do ofício, todos os pareceristas são unânimes na necessidade de que este fosse reforçado, diferenciando apenas na quantia, e sobre ele assim se pronuncia o Padre Bento da Fonseca:

O Salário que se costuma dar ao Procurador dos índios, é o mesmo que consta o § 2º do Regimento das Missões (...) Julgo porém que este salário é pouco para um Procurador que houver de fazer com zelo esta ocupação; e me parece que se lhe deve acrescentar o salário, dando aos Procuradores dos Índios do Maranhão além dos quatro Índios, trinta mil reis de soldo e o do Pará além dos seis Índios, cinquenta mil reis de Soldo, por ser mais trabalhosa a sua ocupação... (AHU, Pará, doc. 2999. Informação de 21/04/1751).

Também sobre esse assunto manifesta-se o governador Francisco Xavier de Mendonça Furtado, ponderando que o ofício de Procurador dos índios “tem um excessivo trabalho, de sorte que lhes não poderá restar tempo alguns livre para as dependências próprias e assim não julgo excessivo o ordenado de 200\$ rs ...” (MENDONÇA, 2005, v. 1., p. 101).

Dessa feita, no Regimento posterior a 1751, § 24, a questão do pagamento do Procurador foi regulada da seguinte forma:

Pelo cuidado e ônus da sua assistência nos Povos, e pelo mais trabalho em favor das Índias, conservação, e aumento das Aldeias de Sua Mag^{de} se lhe concede na capitania do Pará doze índio, seis destes das aldeias dos Padres da Companhia a saber das Aldeias de Araticu, Araticuru, e Arucara ficando, a de Mortigura livre desta pensão, que sempre teve aos outros seis das Aldeias dos Padres de S. Antônio, e da Conceição dar se lhe a mais duzentas tainhas, hum cesto de moura, e quarenta parus de moquém, como esta em estilo, todas s vezes que chegar a canoa de Joannes. Na do Maranhão seis Índios para seu serviço (APP, código 2).

Analisando ainda outros parágrafos do Regimento do Procurador, a questão do zelo pela liberdade do índio é uma preocupação vital que perpassa todo o regimento, e assim foi expressa no § 9:

A causa mais relevante que podem ter os Índios é a da sua Liberdade quando algum a proclamar, o ouvirá com toda a atenção, e achando que é feito Escravos fora das Tropas Legítimas de Resgates, ou de guerra, contra as Leis requererá ao D^{or} Ouvidor Geral Juiz das Liberdades (em quanto Sua Mag^e não declara se tem tirado esta jurisdição conferida no Regimento, e Provisões aos Governadores do Estado) mande depositar o dito Índio em sua casa, como em alguns tempos foi estilo, e é de direito nestes ingênuos, e que por sua natureza, e nascimento são livres, e como tais, e por serem pessoas miseráveis, sejam julgadas sumarissimamente, citada a parte para apresentar título de cativo, que são as certidões, ou Registros, que se costumam dar dos legítimos Escravos, e sem elas se devam julgar os Índios forros na forma da Lei (APP, código 2).

Cabia também ao procurador ser vigilante no que competia ao tempo em que os índios cumprissem o seu trabalho fora de suas aldeias, como o que indica o § 4 do dito regimento:

Logo que se recolherem as canoas que sobem ao sertão a extração dos gêneros dele, e aos demais serviços de Tropas de resgates, e de guerra, fará de todos os índios satisfeitos os seus salários sejam restituídos as suas Aldeias de origem na forma da Lei; para que também suas mulheres e famílias possam ter necessário sustento e sua roças, pois não tem outra via para se sustentarem sendo nesta parte seu maior cuidado que todos os Índios se acham nas suas Aldeias nos meses de Agosto e Setembro (ao que Sua Mag^e chama de interpelação de serviço) por ser este o tempo de se fazerem as lavouras roças; e advirta que a negligencia que tiver nesta parte, será causa de Restituição ao irreparável dano de ficarem as famílias dos Índios sem terem do que se sustentarem. Além de que sendo todos, ou quase todos os Índios casados, é matéria escrupulosa não serem restituídos as suas casas (APP, código 2).

E para que pudesse fazer o seu serviço na forma desejada e sem sofrer vexações previa o § 3 do regimento que:

Para o devido efeito dos seus Requerimentos nas dependências dos Índios terá entrada e audiência em qualquer dia do General do Estado, dos Tribunais e dos Ministros da Justiça, e será ouvido, e despachado com preferência aos demais pretendentes pelo merecimento de pessoas miseráveis, que são os Índios e todos ouvirão o dito Procurador com agrado, e despacharão com brevidade; abstendo-se de o molestar de palavra ou obra por requerer a bem de justiça dos Índios, obrando-se o contrário contra a sua pessoa e requerimentos o fará a saber, para eu dar a providencia necessária com remédio oportuno (APP, código 2).

Considerações finais.

Por fim, e na impossibilidade de comentar pormenorizadamente todos os 25 parágrafos constantes do regimento, concluímos com a preocupação expressa no § 6, em que se adverte que os índios que estivessem sem ocupação deveriam ser reconduzidos às aldeias, zelando o Procurador para que:

Os Índios aldeandos e muito mais as Índias que sem serem repartidos e andarem vadios na cidade, e povos ou estiverem ocultos em poder dos moradores, em outra qualquer parte, ainda que em algum tempo lhes fossem repartidos, sendo este findado devem ser constrangidos a irem para as suas Aldeias, e castigados os transgressores das leis o que requererá ao Governador e Capitão General para fazer executar (APP, código 2).

A ociosidade e o mau uso do trabalho indígena era uma questão que importante para o Governador Francisco Xavier de Mendonça Furtado, que acreditava que o Procurador deveria ter independência tanto dos seculares quanto dos religiosos para poder exercer bem a sua função, e com isso poder contribuir para o bem estar dos índios. Advogava o governador ao irmão Sebastião de Carvalho, que lhe parecia ser o futuro de um novo sistema:

[...]que esta é uma excelente ocasião de se dar um grande corte, no Regimento para o Procurador dos Índios, na forma das leis de S. Majestade, dando nele poder ao dito Procurador para averiguar se se criam os índios na forma que os possamos dispor a fazer com eles uma Republica polida e civil, deixando inteiramente o sistema presente, em que são educados como se fossem irracionais e deste Regimento muitos abusos que estão estabelecidos, e muitos deles pretextados com Regimento das Missões (MENDONÇA, 2005, v. 1., p. 129).

E embora o presente regimento tenha sido construído com base nas leis vigentes durante o sistema regulado pelo Regimento das Missões, e tendo sido extinto em 1757 e, aparentemente, teria ficado obsoleto, acreditamos que o cerne de seu ofício e o perfil que dele se desejava continuou presente no sistema posterior, haja vista que o Procurador dos índios continuou a ter importância durante o Diretório dos Índios, tendo participação na Junta de Liberdade criada em 1755 com a fim dos cativeiros indígenas.

Fontes

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). Pará, caixa 32, doc. 2999.

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). Códice 271, p. 197 v. Ordem Régia para o Governador do Maranhão. 03/06/1751.

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). Códice 271, p. 156. Carta Régia ao governador sobre mandar formar um regimento a ser dado aos procuradores de índios.

ANAI DA BIBLIOTECA NACIONAL (ABN). Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1948. V. 66.

Arquivo Público do Estado do Pará (APP). Série Diversos. Códice 2.

Arquivo Público do Estado do Pará (APP). Série Alvarás, Cartas Régias e Decisões. Códice 60.

Bibliografia

BEOZZO, José Oscar. **Leis e Regimentos das Missões**. Política indigenista no Brasil. São Paulo: Loyola, 1983.

BICALHO, Maria Fernanda. **O Antigo Regime nos trópicos**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CARDOSO, Ciro Flamarion S. **Economia e Sociedade em Áreas Coloniais Periféricas: Guiana Francesa e Pará**. (1750-1817). Rio de Janeiro: Graal, 1984.

LEITE, Serafim. Os índios e o direito penal nas aldeias do Brasil, Século XVI. **Brotéria**, Lisboa, 1936, 12:370-8.

MENDONÇA, Marcos Carneiro de. (org.) **A Amazônia na era pombalina**. Correspondência inédita do governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão Francisco Xavier de Mendonça Furtado, 1751-1759. 2ª ed. Brasília: Edições Senado Federal. 2005. Vol. 1.

THOMAS, Georg. **Política indigenista dos portugueses no Brasil 1500-1640**. São Paulo: Loyola, 1982, p.226.